

**PARECER Nº 1108/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0018/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista.

De acordo com a proposta, o programa deverá estabelecer diretrizes gerais para a solução de problemas na região, tais como a deterioração ambiental e paisagística; projetos e ações de intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas; normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das ações de intervenção a serem definidas; gerenciamento único para as ações de intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado; e revisão da lei municipal de zoneamento.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais". (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Verifica-se, ainda, que o texto proposto em vários artigos veicula matéria relacionada ao meio ambiente, como, por exemplo, no art. 3º que prevê "ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas" (item 8).

Neste campo, o projeto encontra respaldo em diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município que preveem o dever do Poder Público de elaborar políticas públicas voltadas à preservação ambiental. A título ilustrativo, podem ser mencionados os dispositivos abaixo:

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

(...)

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para

coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;”

Aliás, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é um mandamento constitucional direcionado a todos os entes políticos, conforme expressamente disposto no art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Durante a tramitação do projeto será necessária a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 41, VI e VIII da Lei Orgânica do Município.

Nos termos das informações prestadas pelo Executivo às fls. 80/87, as medidas propostas pelo projeto possuem relação com o Plano Regional Estratégico – PRE da Sé, trazendo implicações para o mesmo, razão pela qual para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV - RELATOR

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM